



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.623 - SP (2013/0407453-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : SYLVIO LAGRECA NETO E OUTROS
ADVOGADO : SYLVIO LAGRECA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PATRICK ASSISI (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO "WRIT". PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA."HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.

1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A pretensão de reconhecimento de negativa de autoria não pode ser acolhida na via estreita do "habeas corpus", porque demandaria um exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, o que aqui não é possível de ser feito. Precedentes.

3. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade concreta do paciente que foi preso juntamente com outro indivíduo porque tinham em depósito e transportavam aproximadamente 61 kg (sessenta e um quilos) de cocaína, circunstância essa apta para justificar a manutenção da segregação cautelar para preservação da ordem pública. Paciente não comprova ocupação lícita.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação unânime, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

5. "Habeas corpus" não conhecido, por ser substitutivo de recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.623 - SP (2013/0407453-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : SYLVIO LAGRECA NETO E OUTROS
ADVOGADO : SYLVIO LAGRECA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PATRICK ASSISI (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em favor de PATRICK ASSISI, denunciado como incurso nas penas do art. 33 (tráfico de drogas), c/c art. 40, inciso V (tráfico interestadual), da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 29, *caput*, do Código Penal, impugnando acórdão da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou outro *writ* lá impetrado.

Os impetrantes sustentam que o paciente sofre constrangimento ilegal porque **(a)** foi injustamente preso por suposta participação no crime de tráfico de entorpecentes; e, **(b)** teve a prisão preventiva decretada com base apenas na gravidade em abstrato do fato.

Narram que o paciente nunca portou os 61 kg de cocaína e nem trazia numerário suficiente para pagar a pessoa que fez o transporte da droga, que nem sequer o conhecia.

Afirmam a inconstitucionalidade do art. 44, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 que veda a concessão de liberdade provisória no crime de tráfico, pois que é incompatível com o princípio da presunção de inocência.

Alegam que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, que foi decretada com base apenas na gravidade em abstrato do delito e sem indícios da participação do paciente no crime.

Por fim, aduzem que a medida é inadequada em razão de suas condições pessoais favoráveis.

Indeferi a liminar (fls. 170/171).

Recebi as informações (fls. 286/311).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 319/323).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.623 - SP (2013/0407453-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : SYLVIO LAGRECA NETO E OUTROS
ADVOGADO : SYLVIO LAGRECA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PATRICK ASSISI (PRESO)

EMENTA

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO "WRIT". PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA."HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO.

1. Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade, que deve ser cessado de imediato, inadmitido seu uso indiscriminado como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

2. A pretensão de reconhecimento de negativa de autoria não pode ser acolhida na via estreita do "habeas corpus", porque demandaria um exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, o que aqui não é possível de ser feito. Precedentes.

3. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública, decorrente da periculosidade concreta do paciente que foi preso juntamente com outro indivíduo porque tinham em depósito e transportavam aproximadamente 61 kg (sessenta e um quilos) de cocaína, circunstância essa apta para justificar a manutenção da segregação cautelar para preservação da ordem pública. Paciente não comprova ocupação lícita.

4. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

5. "Habeas corpus" não conhecido, por ser substitutivo de recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 284.623 - SP (2013/0407453-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
IMPETRANTE : SYLVIO LAGRECA NETO E OUTROS
ADVOGADO : SYLVIO LAGRECA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PATRICK ASSISI (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO(Relator):

Os Tribunais Superiores assentaram que o uso do remédio heroico se restringe a sanar ato ilegal de autoridade que deve ser cessado de imediato, inadmitindo seu uso indiscriminado como substitutivo de outros recursos e nem sequer para as revisões criminais.

Esta via estreita não comporta revolvimento do acervo fático-probatório e deve estar inequivocamente demonstrada de plano, instruída com todos os elementos necessários para seu exame.

A propósito, de se conferir:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXAME CRIMINOLÓGICO. DECISÃO MOTIVADA EM DADOS CONCRETOS DA EXECUÇÃO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE.CONDENAÇÃO POR NOVO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 3.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Não há se falar em constrangimento ilegal, visto que o Tribunal Estadual, de forma fundamentada, justificou a necessidade da realização de exame criminológico, com base em dados concretos aferidos durante a execução da pena, consistentes na prática de falta grave e na condenação por outro crime.

3. Habeas corpus não conhecido" (HC 267.006/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado aos 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

Na mesma esteira, os demais precedentes: HC 218.537/SP, Relatora Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado aos 06/08/2013, DJe 13/08/2013; e, HC 188.989/PI, Relator Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado aos 25/06/2013, DJe de 06/08/2013.

No entanto, para fins de homenagear os consectários constitucionais da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, de ofício, passo à análise do pedido objeto deste *mandamus*.

A impetração expõe a tese de que o paciente não teve participação no crime de tráfico de drogas e que não estão presentes os requisitos autorizadores da sua segregação cautelar.

Verifico que o paciente e outro indivíduo foram presos em flagrante aos 25/7/2013 e denunciados como incurso nas penas dos tipos penais indicados no relatório (tráfico e tráfico interestadual), porque tinham em depósito e transportavam 55 (cinquenta e cinco) tabletes de pasta de cocaína, equivalente a aproximadamente 61 kg (sessenta e um quilogramas) da droga.

No que tange a alegação de negativa de autoria, o acórdão hostilizado afirmou que o tema não poderia ser examinado em *habeas corpus* porque demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Não merece nenhum reparo o *decisum* porque a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior tem orientação no mesmo sentido do entendimento firmado pela instância ordinária, como se observa dos seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. 1.FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DESNECESSIDADE DA MEDIDA EXTREMA NÃO EVIDENCIADA. 2. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 4. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. (...)

4. A via estreita do habeas corpus não se presta para a análise da tese de negativa de autoria por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido. Ordem denegada" (HC 243.604/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado aos 14/8/2012, DJe 31/8/2012).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA DELITIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Paciente condenado à pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais 600 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, porque mantinha em depósito e forneceu à uma Corré 570,00g de maconha.

2. Acolher a alegação de inocência do agente e sua negativa de autoria demandaria inevitável dilação probatória, o que é inviável em sede de writ, mormente quando as instâncias ordinárias, ao analisarem as provas carreadas aos autos, restaram convictas quanto à configuração do delito de tráfico ilícito de drogas.

3. Ordem de habeas corpus não conhecida" (HC nº 216.527/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado aos 12/3/2013, DJe de 19/3/2013).

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CUSTÓDIA LASTREADA NA PERICULOSIDADE DO PACIENTE E NA QUANTIDADE E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS (TRINTA PEDRAS DE CRACK E UMA BUCHA DE MACONHA). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

(...)

2. Alegações acerca da negativa de autoria delitiva por parte do paciente são incabíveis na via estreita do habeas corpus, porquanto sua análise demandaria aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório.

(...)" (HC 251.652/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado aos 20/11/2012, DJe 7/12/2012).

De outra parte, no que diz respeito à manutenção da segregação cautelar do paciente, os elementos que instruem a presente impetração, em particular a grande quantidade de droga apreendida que supostamente seria transportada ou distribuída pelo paciente (61 kg de cocaína), justificam a necessidade da prisão processual fundada na garantia da ordem pública e não lhe favorece a pretensão de responder a ação penal em liberdade, porque revelam a sua periculosidade concreta.

Nessa ordem de decidir, confirmam-se os seguintes precedentes desta Egrégia Corte Superior de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. NATUREZA DANOSA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE. NECESSIDADE DE INTERROMPER A AÇÃO CRIMINOSA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condutas incriminadas.

2. A considerável quantidade e a natureza altamente lesiva de um dos entorpecentes apreendidos e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante - juntamente com os outros cinco corréus, após diligências constatando a prática habitual de tráfico ilícito de entorpecentes na região - são fatores que, somados à função relevante desempenhada pelo acusado no grupo criminoso, bem demonstram a sua periculosidade social e a gravidade efetiva dos delitos que lhe são imputados, autorizando a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública.

3. Segregação antecipada que se mostra fundamentada e necessária para o bem da ordem pública, visando diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

4. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

[...]

2. Recurso improvido" (RHC nº 38.002/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado aos 22/10/2013, DJe de 30/10/2013).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NOS AUTOS DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO PARQUET. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A manutenção da prisão cautelar do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na hipótese, o Tribunal de origem ressaltou o envolvimento do Paciente com o tráfico ilícito de drogas, salientando, ainda, que as circunstâncias do caso e a anterior prisão do agente com significativa quantidade de substância entorpecente indicam a possibilidade de reiteração criminosa, o que demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva.

3. *Ordem de habeas corpus denegada*" (HC nº 274.956/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado aos 01/10/2013, DJe de 10/10/2013).

Finalmente, o argumento de possuir condições pessoais favoráveis não vinga. Pacificado está nesta Egrégia Corte Superior que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (RHC 39.449/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado aos 05/09/2013, DJe 11/09/2013; e, RHC 37.652/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado aos 03/09/2013, DJe 13/09/2013).

Em arremate, convém registrar que não há comprovação nos autos de que o paciente, de nacionalidade estrangeira, exerça atividade lícita no ramo de imóveis, como afirmado pelos impetrantes.

Ante o exposto, diante da inexistência de constrangimento ilegal, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0407453-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 284.623 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01533627120138260000 1533627120138260000 30015539020138260223

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SYLVIO LAGRECA NETO E OUTROS
ADVOGADO : SYLVIO LAGRECA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PATRICK ASSISI (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.